

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO

ALIYU SULEIMAN

C.

**UNIÃO AFRICANA (UA) E
COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA (CUA)**

PETIÇÃO INICIAL N.º 014/2024

DECISÃO

12 DE FEVEREIRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Dos factos da matéria.....	2
B. Das alegadas violações	3
III. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	3
IV. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	4
V. PARTE OPERATIVA.....	5

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD (presidente), Modibo SACKO, (vice-presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e o Escrivão, Robert ENO.

No Processo em que é Peticionário:

Aliyu SULEIMAN

neste acto representado por:

Prof P.L.O Lumumba, Lumumba and Lumumba Advocates

Contra

UNIÃO AFRICANA (UA) E COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA (CUA)

neste acto representadas por:

Presidente da Comissão da União Africana

Tudo visto e feitas as devidas deliberações,

o Tribunal profere a presente Decisão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Senhor Aliyu Suleiman (doravante designado por o "o Peticionário") é cidadão da República Federal da Nigéria, que afirma ser defensor da causa da justiça social. Alega a violação dos direitos dos cidadãos africanos em relação ao processo de designação de candidatos para o cargo de Presidente da Comissão da União Africana.
2. A Petição é apresentada contra a União Africana (doravante designada por "UA") e a Comissão da União Africana (doravante designada por "CUA"), daqui em diante designadas colectivamente por "as Partes Demandadas". A UA é uma organização continental que congrega Estados africanos e foi estabelecida nos termos do Acto Constitutivo da UA de 2001 (doravante designado por "Acto Constitutivo"). A CUA é o Secretariado da UA estabelecido de acordo com as disposições do Acto Constitutivo.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos da matéria

3. Decorre desta Petição que, em Fevereiro de 2024, a UA convidou todos os cidadãos africanos interessados em apresentar a sua candidatura para o cargo de Presidente da CUA, de acordo com os requisitos que publicou no seu site, incluindo as competências de liderança e visão para promover a Agenda 2063 transformadora de África. O Peticionário não era um dos candidatos, mas apresenta este caso no interesse público, em nome de todos os africanos adultos.
4. O Peticionário afirma que o processo de pré-selecção foi deficiente porque as qualificações dos candidatos designados não foram verificadas e, por isso, no seu entender, alguns deles não satisfazem os requisitos exigidos para assumir o cargo de Presidente da CUA, conforme publicado no site da UA.

B. Das alegadas violações

5. O Peticionário alega, *entre outras*, a violação do direito de todas as pessoas adultas africanas de participar livremente na sua governação, nos termos do disposto no artigo 13.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por "a Carta"), e o direito das pessoas de participar em assuntos públicos, de votar e ser eleitos em eleições periódicas genuínas, nos termos do artigo 25.º do Pacto Internacional sobre Direitos os Cíveis e Políticos (doravante designado por "PIDCP").

III. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

6. A Petição foi depositada em 1 de Outubro de 2024. Em 17 de Outubro de 2024, o Cartório informou o Peticionários que, de acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal manifestamente não tinha competência para apreciar uma Petição contra a UA e a CUA, uma vez que não eram Estados Partes no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por "o Protocolo").
7. Na sequência de nova correspondência trocada entre o Cartório e o Peticionário, a Petição foi registada e as Partes Demandadas foram devidamente notificada em 29 de Janeiro de 2025. Todavia, as Partes Demandadas não juntaram a sua Contestação.
8. A fase de junção de alegações foi encerrada com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 2025 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

9. O Peticionário afirma que este Tribunal tem competência jurisdicional para decidir sobre o objecto desta Petição nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 34.º, ambos do Protocolo.
10. O Tribunal faz recordar que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
11. O Tribunal faz recordar ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por "o Regulamento"), "o Tribunal procede ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."
12. De acordo com o artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal estende-se a todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação de ... instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos *Estados em causa*. Também decorre do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo que as petições que o Tribunal pode conhecer, nos termos do disposto no artigo 5.º do Protocolo, devem ser apresentados contra *Estados Partes* no Protocolo. Resulta destas disposições que as partes demandadas nas petições apresentadas a este Tribunal devem ser Estados Partes no Protocolo.
13. Esta interpretação está de acordo com a jurisprudência do Tribunal estabelecida no caso *Femi Falana c. União Africana*, quando o Tribunal considerou que: "uma vez que uma organização internacional não é parte

em um tratado, não pode estar sujeita a obrigações legais decorrentes desse tratado. Esta constatação está de acordo com o disposto no artigo 34.º da Convenção de Viena de 1986 sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.”¹

14. O Tribunal enfatiza ainda a sua constatação na Decisão proferida no caso *Falana* acima citada de que um pedido apresentado contra uma entidade que não seja Estado Parte no Protocolo está fora da sua competência jurisdicional.²
15. No caso em apreço, a Petição é apresentada contra a UA e a CUA, que não são Estados Partes no Protocolo.
16. Diante do exposto acima, o Tribunal considera que manifestamente carece de competência jurisdicional para apreciar o objecto da Petição.

V. PARTE OPERATIVA

17. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Considera que manifestamente carece de competência jurisdicional para apreciar o objecto da Petição.

¹ *Femi Falana c. União Africana* (competência jurisdicional) (26 de Junho de 2012) 1 AfCLR 118, § 70.

² *Falana c. União Africana*, *supra*, § 73.

Assinaturas:

Ven. Iman D ABOUD, Presidente



Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente



Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz



Ven. Suzanne MENGUE, Juíza



Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza



Ven. Chafika BENSOUOLA, Juíza



Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz



Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza



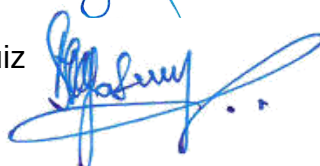
Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz



Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz



Ven. Juiz Duncan GASWAGA, Juiz



Dr. Robert ENO, Escrivão



Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, as Declaração do Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e a Declaração de Voto de Vencida Conjunta da Ven. Juíza Stella I. ANUKAM e o Ven. Juiz Dennis D. ADJEI constam em anexo à presente Decisão.

Proferida em Arusha, aos doze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

